



NOTA TÉCNICA

Integração de crianças e jovens ucranianos no sistema educativo português

Abril de 2022

No passado dia 24 de fevereiro deu-se a invasão da Ucrânia pelas tropas russas, dando-se início a uma situação de guerra em continente europeu. Com a escalada do conflito, o fluxo de refugiados segue crescendo, vulnerabilizando áreas ainda recentemente afetadas pela crise de saúde com a pandemia de Covid-19, agravando a situação económica de muitas pessoas no espaço europeu.

Considerando o afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência da guerra em curso naquele país, veio a Resolução de Conselho de Ministros nº 29-A/2022, de 1 de março, ao abrigo da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho de 2001, conceder-lhes proteção temporária com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação do respetivo título de residência, por períodos de seis meses, até ao limite máximo de um ano. Neste contexto e uma vez que têm sido colocadas à Autoridade de Gestão do POCH algumas dúvidas ou questões sobre designadamente a elegibilidade de pessoas nessa situação no contexto das ações apoiadas pelo Programa, vimos por este clarificar o assunto.

Neste sentido, em consonância com a Decisão de Execução (UE) 2022/382, de 4 de março de 2022, e nos termos do ponto 3, em conjugação com a alínea c) do ponto 4, da circular normativa 1/2018, do POCH, são elegíveis à frequência de formação cofinanciada pelo FSE, e respetivos apoios (nos termos dos artigos 14.º a 16.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto), desde que naturalmente sejam cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na regulamentação específica aplicável:

- 1) cidadãos nacionais da Ucrânia;
- 2) cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades ou apátridas beneficiários de proteção internacional na Ucrânia, provenientes desse país, não podendo ali voltar, em consequência da situação de guerra que aí ocorre;
- 3) cidadãos mencionados no ponto anterior e que comprovem:
 - i) Ser familiares, designadamente parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto dos cidadãos referidos no número anterior, ou;
 - ii) ser residentes permanentes na Ucrânia, ou tenham uma autorização de residência temporária, ou beneficiem de um visto de longa duração destinado à obtenção deste tipo de autorização e cujo regresso seguro e duradouro ao seu país de origem não seja possível.



Cofinanciado por:



Neste sentido, a todos os cidadãos supramencionados pode ser concedida proteção temporária, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação do respetivo título de residência, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto.

Por seu turno, os pedidos de Proteção Temporária são apresentados ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), que emite uma declaração comprovativa do pedido de Proteção Temporária e concede automaticamente uma autorização de residência pelo período de um ano, passível de prorrogação, nos termos dos n.ºs 3 a 10 das Resoluções suprarreferidas.

Consequentemente, para efeitos dos documentos a apresentar em sede de Verificação Administrativa ou no Local, será necessário apresentar um dos seguintes documentos:

- a) declaração comprovativa do pedido de Proteção Temporária;
- b) título de proteção de temporária, emitido nos termos da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto;
- c) No caso de ser apresentada a declaração comprovativa do pedido de Proteção Temporária prevista na alínea a), terá que ser submetido no decurso da operação o título previsto na alínea b), para consolidação da elegibilidade dos apoios;
- d) Em caso excecional e perante a ausência de qualquer dos documentos citados no parágrafo anterior, os cidadãos previstos nos pontos 1 a 3 podem ser ainda elegíveis à formação e aos apoios sociais, sob pena de entrega de um dos documentos indicados nas alíneas a) a c) em fase posterior, no sentido de ir ao encontro do espírito legislativo dos diplomas mencionados, nomeadamente à luz do critério do risco que recai sobre as pessoas deslocadas, a urgência e necessidade de proteção temporária e as consequências para a ordem pública e segurança nacionais, bem como agilizar o cumprimento do Ofício-Circular S-DGE/2020/2040 – DSDC-DEPEB/ANQEP SAI-GER 460/2020, de 12/08, e no Despacho n.º 2044/2022, de 16/02, com o objetivo de agilizar a integração de crianças e jovens deslocados da Ucrânia e beneficiários de proteção temporária ou proteção internacional, abrangidos pela escolaridade obrigatória;
- e) Para efeitos do cumprimento da alínea d), é admitido qualquer meio de prova (por analogia ao ponto 3 das Resoluções em referência) e.g. documento de identificação civil ou passaporte ou autorização de residência.

Por fim, são igualmente elegíveis à formação e aos apoios sociais, os cidadãos identificados nos pontos 1 a 3 que gozem do estatuto de refugiado, ao invés do título de proteção temporária, ao abrigo do ponto 5 da circular normativa 1/2018 do POCH.

A aplicação das orientações acima descritas produz efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2022.

O Presidente da Comissão Diretiva do POCH